



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000314211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000103-42.2020.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante ANIELEN BENEDITA DE MACHADO CAMPOS, é apelado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29979

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000103-42.2020.8.26.0281

COMARCA: ITATIBA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANIELEN BENEDITA DE MACHADO CAMPOS

APELADO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. RENATA HELOISA DA SILVA SALLES

EXTINÇÃO DO PROCESSO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de obrigação de fazer em fazer de cumprimento de sentença – Obrigação que consiste na baixa do gravame incidente sobre veículo do veículo adquirido pela autora – Ofício do Detran informando a existência de comunicação de venda a Mauricio José Ribeiro – Fato superveniente - A transferência de propriedade de veículo não pode ocorrer, sem o respeito a direitos de terceiro – Impossibilidade de ser determinada a supressão da comunicação de venda ao terceiro Mauricio José Ribeiro, sem que lhe seja concedida oportunidade de defesa - Inteligência do art. 506 do CPC, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros – Sentença de extinção mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **ANIELEN BENEDITA DE MACHADO CAMPOS** contra **BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, cujo processo foi extinto pela respeitável sentença de fls. 317/318, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

A exequente apelou (fls. 322/355), alegando, em síntese, que o veículo em litígio está se deteriorando pelo decurso do tempo, e a necessidade de promover nova demanda atenta aos princípios da economia e celeridade processuais.

Segundo o seu entendimento, a executada causou o dano, pois vendeu o automóvel à parte exequente e não o transferiu junto ao Detran, inexistindo impedimento para a realização desta transferência.

Ressaltou terem sido concedidos reiterados prazos para cumprimento da obrigação pela executada, a qual permaneceu inerte.

De acordo com a apelante, “se o próprio DETRAN informa que o Sr. Maurício não consta como proprietário do veículo, e que o veículo pode ser transferido da BV FINANCEIRA para a Apelante, e por força de Decisão, a Apelada deve arcar com todos os custos da transferência, prejuízo algum sofreria o Sr. Maurício, e desejando a BV FINANCEIRA iniciar com a ação específica em desfavor do Sr. Maurício, que o faça, mas não impossibilite a Apelante de finalmente utilizar o veículo que foi legitimamente adquirido e adimplido” (fls. 348).

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que fosse determinado:

“1) Ofício ao DENTRAN para que proceda com a baixa de grave (s), e intenções de gravame, existentes no veículo FORD FIESTA SEDAN, ano 2005/2006, CHASSI nº. 9BFZF20B668394039;

2) Ofício ao DETRAN para que realize a transferência da titularidade do veículo FORD FIESTA SEDAN, ano 2005/2006, CHASSI nº. 9BFZF20B668394039, para ANIELEN BENEDITA DE MACHADO CAMPOS, RG nº. 47176481 SSP/SP, CPF nº. 402.848.158.96, com emissão e entrega do respectivo Certificado de Registro do Veículo (CRV), desimpedido de qualquer restrição, e que a Apelada BV FINANCEIRA arque com todos e quaisquer custos, despesas, impostos, inclusive de IPVA existentes junto ao veículo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

3) O pagamento da quantia de R\$ 38.290,20 (trinta e oito mil, duzentos e noventa reais e vinte centavos), pela Apelada BV FINANCEIRA, no prazo de 05 dias, e não ocorrendo o pagamento voluntário, solicita-se que seja determinado:

a) Expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil;

b) A constrição digital, até o valor em execução, do saldo das contas e ou aplicações existentes em nome das Executadas, pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos do Artigo 854 do CPC;

c) Que seja inscrita a Executa nos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA;

4) A fixação de Honorários Advocatícios;"

Recurso tempestivo, regularmente processado e isenta de preparo, por ser a exequente apelante beneficiária da gratuidade da justiça.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 358/361), pugnano pelo improvimento deste apelo.

Tentativa de acordo em segundo grau prejudicada, ante o desinteresse das partes (fls. 385/386 e 388).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de ação de obrigação de fazer na qual a autora alegou que contraiu financiamento de um veículo junto ao Banco Pan. Todavia, a existência de um gravame promovido pela corré, ora apelada, BV Financeira em relação ao antigo proprietário do veículo, Maurício José Ribeiro, inviabilizou a transferência do veículo à adquirente, o que motivou o ajuizamento desta demanda.

A ação foi julgada procedente pela r. sentença exequenda (fls. 33/37).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

A sucessora da autora, Anielen Benedita de Machado Campos, promoveu o cumprimento de sentença. Contudo, a r. sentença recorrida julgou extinto o processo, pelos seguintes fundamentos (fls. 317/318):

“Vistos.

Da leitura dos autos, depreende-se que foi prolatada a sentença condenatória em julho de 2013, em que se condenou a executada a providenciar a baixa do gravame, bem como indicou-se o dever da instituição financeira em providenciar toda a documentação necessária à transferência da propriedade ao novo arrendante (fls. 65/69 – processo nº 4000302-74.2012).

O acórdão foi proferido em 08/05/14, em que se negou provimento ao recurso interposto por Luiza Maria Lopes Campos (fls. 153/157 – processo nº 4000302-74.2012). Ocorreu o trânsito em julgado em 09/06/14 - processo nº 4000302-74.2012).

Iniciado o cumprimento de sentença, foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN, para que realizasse a baixa do gravame do veículo (fls. 104/105). A fls. 280/284, demonstrou-se que restava apenas a transferência da propriedade do bem.

A fls. 290/292, foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN, para que realizasse a transferência do bem para a exequente. O órgão de trânsito, por sua vez, indicou que o veículo está registrado em nome da BV Leasing Arrendamento Mercantil, sendo que em 29/12/15 houve a comunicação de venda para Maurício José Ribeiro.

Houve, portanto, fato superveniente, que não foi levado a conhecimento por nenhuma das partes. Sequer o terceiro teve ciência da presente demanda.

Nesse contexto, não há como determinar a transferência do bem diretamente para a exequente, visto que violaria direito de terceiro. Do mesmo modo, não teria como respeitar a cadeia dominial, visto que a exequente afirma que está na posse do bem desde 2010. Já quanto ao terceiro, há a indicação de que houve a venda do mesmo veículo em 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Assim, entendo que não há como prosseguir o feito. Referida transferência deverá ser pleiteada por meio de ação autônoma, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa para Maurício José Ribeiro.

A instituição financeira cumpriu as obrigações que estavam ao seu alcance, surgindo óbice envolvendo terceiro. Assim, entendo que houve a satisfação da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para que, eventualmente, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.”

Com efeito, a comunicação de venda em questão diz respeito à venda do veículo pela BV Financeira a Mauricio José Ribeiro, apresentada em data posterior à aquisição deste bem pela autora (fls. 302).

Como foi bem ponderado na r. sentença, trata-se este adquirente de pessoa que não integrou a lide.

Vale lembrar que, de conformidade com o artigo 506, do Código de Processo Civil, “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Nestas condições, não poderia ser determinada a supressão da comunicação de venda ao terceiro Mauricio José Ribeiro, sem que lhe seja concedida oportunidade de defesa.

Nestas condições, mostra-se acertada a r. sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, a qual deve ser mantida por seus fundamentos e por estes ora acrescidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela apelante, para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator